



Número: **0600161-52.2024.6.10.0027**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **027ª ZONA ELEITORAL DE ARARI MA**

Última distribuição : **15/08/2024**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição**

Majoritária

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
RUI FERNANDES RIBEIRO FILHO (REQUERENTE)	
	IRADSON DE JESUS SOUZA ARAGAO (ADVOGADO) GILSON ALVES BARROS (ADVOGADO) FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO)
UNIAO BRASIL - ARARI - MA - MUNICIPAL (REQUERENTE)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122951667	05/09/2024 15:13	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
027ª ZONA ELEITORAL DE ARARI MA

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600161-52.2024.6.10.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARARI MA

REQUERENTE: RUI FERNANDES RIBEIRO FILHO, UNIAO BRASIL - ARARI - MA - MUNICIPAL

Advogados do(a) REQUERENTE: IRADSON DE JESUS SOUZA ARAGAO - MA12933-A, GILSON ALVES BARROS - MA7492-A, FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA - MA10611-A

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura para o cargo de prefeito, formulado por **RUI FERNANDES RIBEIRO FILHO**, visando à participação nas Eleições 2024, conforme previsto no Código Eleitoral e Resolução TSE nº 23.609/2019, no município de ARARI/MA.

O requerente apresentou toda a documentação exigida pela legislação eleitoral vigente.

Publicado o edital, decorreu o prazo e não houve qualquer impugnação pelos legitimados ou legitimadas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do pedido de registro de candidatura, alegando a existência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 (id. 122919189).

A defesa do candidato fora devidamente intimada, apresentando manifestação em id. 122942483, na qual sustentou a intempestividade do parecer ministerial e, no mérito, pugnou pelo deferimento da candidatura.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é importante destacar que o indeferimento de registro de candidatura se trata de providência excepcional, uma vez que oportunizar que candidatos concorram no pleito é medida essencial para garantir a pluralidade de ideias e a livre escolha dos eleitores, pilares do princípio democrático.

Esse princípio assegura que o processo eleitoral seja inclusivo e representativo, permitindo que



diferentes segmentos da sociedade concorram e participem da vida política. Ao preservar o direito de candidatar-se, reforça-se a legitimidade das eleições e o respeito à vontade popular, que é a base da soberania em um Estado Democrático de Direito.

Pois bem, feita esta breve introdução, verifico que é o caso de deferimento do pedido de registro de candidatura, sem que seja necessário ingressar no mérito da manifestação do Ministério Público Eleitoral acerca da existência ou não de inelegibilidade impeditiva de registro. Explico.

Conforme certidão do Cartório Eleitoral (id. 122742196), fora publicado Edital de Pedido Coletivo de Registro dos Candidatos do Partido UNIÃO BRASIL, tendo decorrido o prazo sem que houvesse impugnação pelos legitimados do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90 c/c art. 40 da Res. TSE nº 23.609/2019, incluído dentre eles, o Ministério Público Eleitoral.

Da leitura do documento juntado pelo Cartório Eleitoral em id. 122894714, em especial a página 02, depreende-se que este juízo não apontou, de ofício, qualquer hipótese de inelegibilidade do candidato (art. 36, § 2º, da Res. TSE nº 23.609/2019).

Destaca-se, neste ponto que, se alguma causa de inelegibilidade tivesse sido pronunciada de ofício, o Ministério Público Eleitoral seria intimado para tão somente se manifestar sobre o impedimento identificado, conforme preconiza o art. 37 da Res. TSE nº 23.609/2019:

Art. 37. Na hipótese do § 2º do art. 36 desta Resolução, o Ministério Público Eleitoral será intimado após a manifestação da(o) interessada(o) para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar parecer, o qual deverá ser **adstrito** ao impedimento identificado de ofício pela juíza ou pelo juiz ou pela relatora ou pelo relator. (grifo nosso)

Contudo, conforme já mencionado, não fora levantada causa de impedimento por este juízo eleitoral. Ademais, cumpre esclarecer, que os Tribunais de Contas têm até a data do registro de candidatura para informar à Justiça Eleitoral sobre as contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente (art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504/1997), porém, à vista do documento de id. 122894714, não há informação neste sentido, de modo que não havia impedimento a ser declarado de ofício por esta magistrada.

Nesta linha, portanto, o que se verifica é que a manifestação do Ministério Público Eleitoral é intempestiva e fora do rito, de modo que não deve ser apreciada, ante o seu defeito insanável (preclusão), conforme tem se posicionado o TSE:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/1990. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OU DE NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. ATUAÇÃO VINCULADA À MANIFESTAÇÃO DO MPE. PRECLUSÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DEFERIR PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. 1. Cuida-se de requerimento de registro de candidatura de Aurélio José Cláudio ao cargo de vereador pelo Município de Campinas/SP nas eleições de 2020. 2. Não houve impugnação ao pedido, tampouco notícia de inelegibilidade. 3. O MPE, em

parecer ofertado perante o Juízo eleitoral, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, sob o argumento de que incide a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, que estaria consubstanciada na desaprovação das contas do candidato pelo TCE/SP, à época em que exercia o cargo de presidente da Câmara dos Vereadores de Campinas/SP.

4. O requerimento de registro de candidatura foi indeferido nas instâncias ordinárias, com base na incidência da referida inelegibilidade. 5. A legislação eleitoral permite a impugnação ao pedido de registro de candidatura por qualquer candidato, partido político, coligação ou pelo Ministério Público, no prazo de 5 dias da publicação do pedido (art. 3º da Lei de Inelegibilidade e art. 34, § 1º, II, da Res.–TSE nº 23.609/2019), e, no mesmo prazo, a apresentação de notícia de inelegibilidade em Juízo por qualquer cidadão (art. 34, § 1º, III, da Res.–TSE nº 23.609/2019).

6. Diante da ausência de impugnação ou notícia de inelegibilidade, cabe ao Juízo eleitoral, de ofício, reconhecer eventual ausência de alguma das condições de elegibilidade ou incidência de causa de inelegibilidade, oportunizando ao candidato o exercício do direito de defesa (art. 36, § 2º, da Res.–TSE nº 23.609/2019).

7. Segundo o art. 37 da Res.–TSE nº 23.609/2019, após a intimação do interessado sobre o possível impedimento de sua candidatura, reconhecida de ofício pelo magistrado é que o MPE será intimado para se manifestar nos respectivos autos, nas hipóteses em que não há impugnação ou notícia de inelegibilidade.

8. Na espécie, o Juízo eleitoral vinculou a sua atuação a uma manifestação do MPE, isto é, agiu por provocação, e, assim, conheceu de uma notícia de inelegibilidade apresentada fora do prazo e por quem tinha legitimidade para propor impugnação ao pedido de registro no prazo previsto na legislação eleitoral, mas não o fez a tempo e modo, sendo, pois, defeituosa a referida notícia.

9. Não foram observados os preceitos e prazos delineados na legislação eleitoral em relação ao registro de candidatura e na Res.–TSE nº 23.609/2019 destinada a disciplinar os procedimentos relativos à escolha e ao registro de candidatos nas eleições.

10. Esta Corte Superior já se pronunciou quanto à impossibilidade de se receber impugnação defeituosa como notícia de inelegibilidade. Precedentes.

11. Recurso especial provido, para deferir o pedido de registro de candidatura de Aurélio José Cláudio ao cargo de vereador pelo Município de Campinas/SP nas eleições de 2020, ficando prejudicada a análise de todas as demais questões devolvidas nas razões do recurso especial. (TSE - REspEI: 060089917 CAMPINAS - SP, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 16/12/2021, Data de Publicação: 03/02/2022). (grifos nossos)

Assim, não merece prosperar a alegação do Ministério Público Eleitoral de que, mesmo sem impugnação, pode haver, neste procedimento, o indeferimento de registro de candidatura ancorada no art. 50, § único, da Res. TSE nº 23.609/2019, uma vez que, além de o regramento ali contido ser direcionado ao juízo eleitoral, não concede a esta justiça especializada a prerrogativa de, a qualquer tempo, levantar impedimento e indeferir a candidatura do postulante.

Ademais, entender pela possibilidade de suscitar impedimento a qualquer tempo também teria o condão de violar o contraditório e a ampla defesa do candidato, considerando os prazos exíguos deste RRC, bem como o fato de o ordenamento jurídico reservar procedimento mais amplo e em autos próprios para a impugnação de candidatura - Ação de Impugnação de Registro de

Candidatura (AIRC), cujos prazos são mais extensos e permite ampla produção probatória.

Somado a isso, destaco que a manifestação do Ministério Público Eleitoral também é desamparada de notícia de inelegibilidade, na forma do art. 44 da Res. TSE nº 23.609/2019, considerando que nenhum cidadão trouxe à apreciação da Justiça Eleitoral, no tempo e modo devidos, quaisquer casos de irregularidade de que tenha conhecimento.

Por outro lado, verifico que a documentação foi devidamente conferida e considerada regular e suficiente, não se identificando qualquer vício de formação e foram preenchidos todos os requisitos legais para o registro pleiteado.

Desse modo, considerando que as normas de direito eleitoral devem ser interpretadas de forma a conferir a máxima efetividade do direito à elegibilidade e ainda, considerando a preclusão do prazo de impugnação de registro de candidatura e a inexistências de impedimentos, **DEFIRO** o pedido de registro de candidatura de **RUI FERNANDES RIBEIRO FILHO**, para concorrer ao cargo de Prefeito, no município de ARARI/MA, nas Eleições de 2024, na forma como requerido.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Em caso de recurso, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, ato contínuo, arquite-se com as cautelas de praxe.

ARARI/MA, data e hora do sistema.

MARTHA DAYANNE ALMEIDA DE MORAIS SCHIEMANN

JUIZ(A) ELEITORAL DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARARI MA

